

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 135/99

SESSÃO DE 9/2/99

PROCESSO Nº 1/639/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/172736

RECORRENTE: TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS - NOTA FISCAL RELATIVA A OPERAÇÃO DE ENTRADA INTERESTADUAL, COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que, da análise da Nota Fiscal nº 1161, série "C", emitida por empresa sediada no Estado do Maranhão, destinada à empresa Linhas Correntes Ltda., com sede em Fortaleza, constatou-se que a nota fiscal estava com prazo de validade vencido, de acordo com a AIDF 13880-1 de 24/8/93, válida até 24/2/95. Tendo em vista ainda o fax nº 004/96, da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria do Estado do Maranhão a citada nota fiscal foi considerada inidônea.

A autuada apresenta impugnação na qual alega que o prazo de validade do documento fiscal já tinha sido prorrogado através do artigo 1º do Decreto nº 14.892, de 8 de janeiro de 1996.

O julgador singular decide pela extinção da ação fiscal, por ilegitimidade do sujeito passivo, decisão não acatada pela 2ª instância. Em novo julgamento, o julgador singular decide pela procedência da ação fiscal. A Consultoria Tributária e a PGE acompanham o entendimento do julgador monocrático.

É o relatório

M.J.B.D.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre a utilização, por parte da atuada, de nota fiscal cujo prazo de validade (24/2/95) estava vencido na data de sua emissão (20/12/95).

Quanto à preliminar de nulidade, não deve esta prosperar, uma vez que a ação fiscal foi executada por agentes competentes. No tocante à alegativa de extinção por ilegitimidade passiva, é também inconcebível por pronunciamento desfechado por esta câmara.

No que concerne ao mérito, alega a recorrente proteção do Decreto nº 14.892/96, do Estado do Maranhão, o qual prorroga a validade dos documentos fiscais não vencidos, até 29 de fevereiro de 1996.

Não é o caso da recorrente que utilizou-se de documento fiscal com validade vencida meses antes, mais precisamente em 24/2/95, não podendo nem mesmo ter sido emitido na data em que o foi (20/12/95).

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão de procedência da ação fiscal exarada pelo julgador monocrático.

É o voto

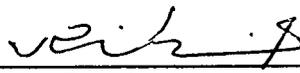
M.J.B.D.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Transportadora Bezerra Ltda. e recorrido o Estado do Ceará,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para decidir procedência da ação fiscal, nos termos do voto do relator.

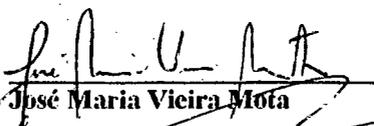
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 21/3/99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto

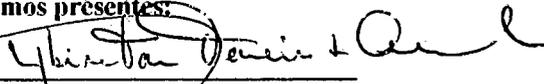


Conselheiro-Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



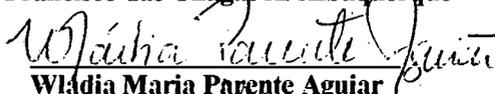
José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque



Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

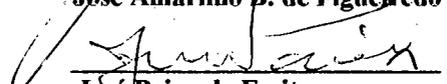


Maria Diva Santos Salomão

Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas